



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558348 - RS (2024/0027850-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANGELO OLIVO BRUM
AGRAVANTE : EDIO ALEXANDRE SOTILLI
AGRAVANTE : IVO LUIZ WILLERS
AGRAVANTE : ROGERIO CAROBIM
AGRAVANTE : RONALDO CARLOT
AGRAVANTE : VACIR GNOATTO
AGRAVANTE : ZULMIR ANTONIO GIACOMINI
ADVOGADO : DIOGO MIOTTO - RS064362
AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790
MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735
AGRAVADO : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790
MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735
AGRAVADO : ANGELO OLIVO BRUM
AGRAVADO : EDIO ALEXANDRE SOTILLI
AGRAVADO : IVO LUIZ WILLERS
AGRAVADO : ROGERIO CAROBIM
AGRAVADO : RONALDO CARLOT
AGRAVADO : VACIR GNOATTO
AGRAVADO : ZULMIR ANTONIO GIACOMINI
ADVOGADO : DIOGO MIOTTO - RS064362

EMENTA

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. SOJA TRANSGÊNICA. *ROYALTIES*. COBRANÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ensejaria rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial de ANGELO OLIVO BRUM e OUTROS conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de BAYER S.A. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558348 - RS (2024/0027850-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANGELO OLIVO BRUM
AGRAVANTE : EDIO ALEXANDRE SOTILLI
AGRAVANTE : IVO LUIZ WILLERS
AGRAVANTE : ROGERIO CAROBIM
AGRAVANTE : RONALDO CARLOT
AGRAVANTE : VACIR GNOATTO
AGRAVANTE : ZULMIR ANTONIO GIACOMINI
ADVOGADO : DIOGO MIOTTO - RS064362
AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790
MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735
AGRAVADO : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790
MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735
AGRAVADO : ANGELO OLIVO BRUM
AGRAVADO : EDIO ALEXANDRE SOTILLI
AGRAVADO : IVO LUIZ WILLERS
AGRAVADO : ROGERIO CAROBIM
AGRAVADO : RONALDO CARLOT
AGRAVADO : VACIR GNOATTO
AGRAVADO : ZULMIR ANTONIO GIACOMINI
ADVOGADO : DIOGO MIOTTO - RS064362

EMENTA

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. SOJA TRANSGÊNICA. *ROYALTIES*. COBRANÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ensejaria rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial de ANGELO OLIVO BRUM e OUTROS conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de BAYER S.A. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por BAYER S.A. e por ANGELO OLIVO BRUM E OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial. Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, foram interpostos contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. SOJA TRANSGÊNICA. ROYALTIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que manteve a inversão do ônus da prova e afastou a prejudicial de prescrição suscitada pela agravante.

2) A relação havida entre a parte agravante e as empresas agravadas não se afigura como consumerista, pois a parte autora não figura como destinatário final das sementes fornecidas pelas requeridas, porquanto, utiliza o produto como insumo para o desenvolvimento de sua atividade lucrativa. Precedentes desta Corte de Justiça, em feitos análogos.

3) Ademais, embora os autores, ora agravados, afirmem que são pequenos agricultores plantando para sua subsistência, sequer mencionaram qualquer dificuldade na obtenção da prova necessária à comprovação dos pagamentos que realizaram e os quais buscam ser ressarcidos, circunstância, portanto, que não lhes retira o ônus probatório, não sendo caso de aplicação do parágrafo primeiro do art. 373 do CPC.

4) Nos termos das decisões proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável a previsão do art. 206, §3º, IV do Código Civil, perante cobrança que se reputa indevida de uma relação pré existente, ou seja, havendo causa jurídica para a cobrança que se reputa indevida, não há falar em pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, aplicando-se ao caso a prescrição decenal e não a trienal" (e-STJ fl. 198).

No seu recurso especial (e-STJ fls. 272/285), BAYER S.A. alega a violação dos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, 189, 205, 206, § 3º, IV e V, e 884 do Código Civil. Argumenta que a pretensão dos sojicultores recorridos em se verem ressarcidos de valores que teriam sido cobrados indevidamente estaria prescrita.

Diz que os recorridos pretendem obter indenização por valores pagos há mais de oito anos, na época do ajuizamento da ação, pretensão que estaria prescrita, porquanto incidente no caso do prazo prescricional de três anos, conforme art. 206, § 3º, IV e V, do CC.

Aduz a existência de enriquecimento ilícito dos recorridos, dado que os recorridos,

"ao não serem impedidos de pleitear indenização e prazo superior ao determinado pela legislação pátria, enriquecem indevidamente em clara violação ao interesse de nosso ordenamento jurídico tutelado pela repressão ao enriquecimento sem causa".

No recurso especial de ANGELO OLIVO BRUM E OUTROS (e-STJ fls. 220 /231), alega-se a violação do art. 373, § 1º, do CPC, tendo em vista que deveria ter sido invertido o ônus da prova em favor dos recorrentes.

Dizem que,

"Na origem, tanto carta patente como seu objeto encontram-se em domínio público, podendo ser explorada por qualquer cidadão. Embora isto, verificou-se que o Recorrido manteve cobranças de exploração exclusiva, obtendo vantagem indevida da parte ora Recorrente. Obteve também

vantagem tributária, pois pagamento através de royalties afasta incidência do ICMS, ao contrário das demais sementes postas no mercado.

Desta forma, o Recorrido deu causa à presente ação, na medida que assumiu o risco de agir no mercado mesmo que contrária a legislação pátria. Têm-se informações de que as cobranças indevidas ocorreram novamente a partir do ano de 2018, com semente sequencial denominada RR2, a qual também estaria em domínio público. Nessa senda, a atuação no mercado pelo Recorrido demonstra que existe a busca pelo resultado financeiro mesmo que contrário à lei.

Postulado pela parte Recorrente a inversão do ônus probatório com fundamento no citado art. 373, § 1º do CPC, buscando equalizar a persecução processual, o pleito foi deferido pelo juízo a quo, para que o Recorrido demonstre nos autos o quantum dos valores recebidos [...]” (e-STJ fl. 223).

Por fim, requerem o provimento de seus respectivos agravos para conhecer e dar provimento aos seus recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

1. RECURSO DE BAYER S.A.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo recorrente, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, afastando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema nº 339/STF).

No contexto destes autos, a Corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Não há obrigação de o órgão judicante se pronunciar especificamente sobre todos os pontos, tese ou alegação suscitados pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, por restarem incompatíveis com a decisão ou simplesmente por não terem sido acolhidos pelo julgador.

Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não autorizam o acolhimento dos declaratórios.

Em relação à dita ofensa ao art. 884 do CC, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

No que tange à alegada incidência de prescrição, é inaplicável a regra do art. 206, § 3º, IV do Código Civil, pois, havendo causa jurídica para a cobrança que se reputa indevida, não há falar em pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, aplicando-se ao caso a prescrição decenal, e não a trienal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO.

ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA Nº 568/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E VALOR DAS ASTREINTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica em caso de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Aplica-se o prazo decenal à pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores contratuais. Precedentes.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas produzidas e valor das astreintes sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.203.688/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES E OUTROS PACTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança em razão de inadimplemento de contrato de fornecimento de gases e outros pactos.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes.

7. *Agravo interno no recurso especial não provido*" (AgInt no REsp 1.992.124/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM LEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO DECENAL. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. FUNDAÇÃO CESP. ILEGITIMIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o benefício de complementação de aposentadoria tem por origem Leis do Estado de São Paulo, que determinaram o correspondente custeio com recursos provenientes da Fazenda Pública Estadual repassado à entidade de previdência privada, encarregada, no caso, de administrar a folha de pagamento. 2. 'A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica (EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 13/03/2019)' (AgInt no REsp 1696558/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021). 3. O exame da ilegitimidade passiva da Fundação CESP deve ser precedido da análise de lei local, inviável no âmbito do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 7/STJ. 5. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no REsp 1.945.759/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

2. RECURSO DE ANGELO OLIVO BRUM E OUTROS

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor (AgRg no AREsp 86.914/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2012).

Partindo dessa premissa e no que tange à tese da recorrente, de que deveria lhe ter sido deferida a inversão do ônus da prova durante o curso da ação originária, assim se manifestou o TJRS:

"Consigno, primeiramente, ser inaplicável o Código de Defesa de Consumidor à relação jurídica em análise, na medida em que o produtor rural não é o destinatário final do produto, exegese do art. 2º, do CDC.

[...]

Logo, o encargo probatório na presente lide regular-se-á pelo disposto no art.373, do CPC, segundo o qual, o ônus da prova incumbe: I - ao

autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Acrescento que embora os autores, ora agravados, afirmem que são pequenos agricultores plantando para sua subsistência, sequer mencionaram qualquer dificuldade na obtenção da prova necessária à comprovação dos pagamentos que realizaram e os quais buscam ser ressarcidos, circunstância, portanto, que não lhes retira o ônus probatório, não sendo caso de aplicação do parágrafo primeiro do art. 373 do CPC."

Rever tal conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS. PRODUÇÃO. FACULDADE DO JULGADOR. SÚMULA Nº 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade desse, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra, também, o óbice de que trata o verbete nº 7/STJ.

4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que a inversão do ônus da prova seria irrelevante diante dos documentos dos autos demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. De acordo com a jurisprudência pátria, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento" (AREsp 2.077.373/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.' (AgInt no AREsp n. 2.363.891/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova, na forma como posta, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.737.468/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao recurso de ANGELO OLIVO BRUM e OUTROS, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Quanto ao recurso de BAYER S.A., conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.558.348 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0027850-6

Número de Origem:

50002735520198210069 52390248720228217000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELO OLIVO BRUM

AGRAVANTE : EDIO ALEXANDRE SOTILLI

AGRAVANTE : IVO LUIZ WILLERS

AGRAVANTE : ROGERIO CAROBIM

AGRAVANTE : RONALDO CARLOT

AGRAVANTE : VACIR GNOATTO

AGRAVANTE : ZULMIR ANTONIO GIACOMINI

ADVOGADO : DIOGO MIOTTO - RS064362

AGRAVANTE : BAYER S.A.

ADVOGADOS : CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288

ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391

MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790

MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735

AGRAVADO : BAYER S.A.

ADVOGADOS : CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288

ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391

MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790

MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735

AGRAVADO : ANGELO OLIVO BRUM

AGRAVADO : EDIO ALEXANDRE SOTILLI

AGRAVADO : IVO LUIZ WILLERS

AGRAVADO : ROGERIO CAROBIM

AGRAVADO : RONALDO CARLOT

AGRAVADO : VACIR GNOATTO

AGRAVADO : ZULMIR ANTONIO GIACOMINI

ADVOGADO : DIOGO MIOTTO - RS064362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025